



PROPOSTA DO MAB PARA A REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS - PNAB (LEI 14.755)



A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) - Lei 14.755/2023 -, sancionada em 15 de dezembro de 2023 pelo presidente Lula, foi aprovada após mais de 40 anos de lutas das populações atingidas, sendo uma das mais importantes conquistas do último período histórico, assegurando os direitos fundamentais à reparação integral, reassentamento coletivo, participação social, assessoria técnica independente, entre outros direitos.

Para o MAB, a Política Nacional é uma nova legislação de direitos humanos, que deve considerar, a partir da sua aplicação dos princípios da centralidade das populações atingidas; da justa e integral reparação das perdas e danos individuais, familiares, comunitários, coletivos e difusos; a busca da melhoria contínua das condições de vida; o reconhecimento das formas de organização das populações atingidas; a simetria no acesso às informações, garantindo o protagonismo e participação informada. Além da redução das desigualdades sociais agravadas pelo processo de planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento e/ou risco de colapso de barragens, fazendo cumprir os direitos e garantias constitucionais das populações expulsas e expropriadas de seus territórios para a construção de grandes projetos de barragens.

A presente minuta é fruto do acúmulo das lutas e experiências dos atingidos e atingidas em cada canto desse Brasil, que enfrentaram e enfrentam um modelo de construção que viola direitos humanos. A PNAB passa a reconhecer as atingidas e atingidos como sujeitos de direitos e, na regulamentação, precisa assegurar que tais direitos sejam protegidos e ampliados, não permitindo nenhum retrocesso ou limitação da lei já sancionada.

Por fim, lembramos que já são dois anos desde a aprovação e sanção da Política, que apesar de vigente, segue sem regulamentação. Entendemos que é necessário dar este passo importante por parte do Governo Federal, para que realmente haja efetividade. Neste sentido, apresentamos uma proposta de Minuta para o Decreto de regulamentação e conclamamos todos os órgãos e Ministérios do Governo envolvidos no tema a se engajarem no debate, formulação e aprovação do decreto.

Acreditamos no empenho de todos para um resultado à altura e merecimento da reparação histórica das populações atingidas no Brasil.

Coordenação Nacional do MAB

MINUTA DE DECRETO

DECRETO Nº ____, DE __ DE _____ DE 202__

Regulamenta a Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), revoga o Decreto 7.342 de 26 de outubro de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, IV e VI, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB, dispondo sobre:

I – organização e implementação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB;

II – responsabilidades, estrutura organizacional, diretrizes, procedimentos e ações para a efetiva e eficaz aplicação da PNAB;

III – garantia e promoção do direito a justa e integral reparação das perdas e danos infligidos às Populações Atingidas por Barragens - PAB;

IV – obrigações das empresas responsáveis pelo planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens;

V – responsabilização da empresas que violarem os direitos das PAB protegidos pela Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023 e por este Decreto;

VI – atuação coordenada das administrações públicas federal, estaduais e municipais, outras entidades públicas, organizações representativas das PAB e da sociedade civil, e empresas responsáveis pelo planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens;

VII – instituição do Comitê Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (CONPAB) e dos Comitês Locais de Direitos das Populações Atingidas por Barragem (COLPABs);

VIII – elaboração e execução do Programa Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PRONAB) e dos Programas Locais de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PROLABs);

IX – elaboração e execução dos Planos de Recuperação e Desenvolvimento Eco-

nômico e Social das Comunidades Atingidas por Barragens (PREDESCAs);

X – elaboração dos Registros e Mapeamentos das Populações Atingidas por Barragem (REGISTRO);

XI – elaboração da Matrizes de Perdas e Danos (MATRIZ);

XII – assessoria técnica independente (ATI) do Poder Público e da empresa responsável pelo planejamento, construção e/ou operação da barragem, selecionada pelas PAB e a seu serviço;

XIII – outros instrumentos, mecanismos e providências para a efetiva e eficaz implementação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Parágrafo único. As obrigações referidas no caput, inciso IV, vigem, igualmente e nos mesmos termos, para órgãos públicos nos casos em que estes sejam os responsáveis pelo planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens.

Art. 2º. A aplicação da PNAB e deste Decreto rege-se pelos seguintes princípios:

I – centralidade das PAB e do sofrimento do atingido;

II – justa e integral reparação das perdas e danos individuais, familiares, comunitários, coletivos e difusos;

III – busca da melhoria contínua das condições de vida das PAB¹;

IV – custos e ônus das reparações às expensas das empresas responsáveis pelo planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens;

V – reconhecimento das formas próprias de organização das PAB em escala local, estadual e nacional;

VI – simetria no acesso às informações pertinentes, de modo a garantir protagonismo e participação informada das PAB nas decisões relacionadas a planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens;

VII – participação de representação das PAB e outras organizações da sociedade civil, em escala nacional, estadual e local, nos processos deliberativos relativos à aplicação da PNAB e deste Decreto;

1 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 11 (Disponível em [Microsoft Word - PIDESC.doc](#)). Enunciado análogo se encontra em: CDDPH/Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana/Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. Relatório Final. Aprovado em 22/11/202. Brasília, 2010. Disponível em ([Microsoft Word - Relat\363rio Final_Aprovado em plen\341rio_22_11_10 - parte principal.rtf](#))

VIII – redução das desigualdades sociais agravadas pelo planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento e/ou risco de colapso de barragens.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS

Seção I - Dos Objetivos da PNAB

Art. 3º. A PNAB tem por objetivos:

I - assegurar a efetividade dos direitos econômicos, sociais, territoriais, ambientais e culturais das PAB;

II - instituir processos transparentes e participativos de identificação, mapeamento e registro dos indivíduos, famílias, comunidades, grupos sociais e instituições públicas ou privadas e respectivas perdas e danos, materiais ou imateriais, decorrentes do planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens;

III - instituir processos transparentes e participativos de identificação, qualificação, mensuração e avaliação das perdas e danos, materiais ou imateriais, infligidos às PAB;

IV - assegurar justa e integral reparação de todas as perdas e danos, materiais e imateriais, mediante restituição, indenização, reabilitação e satisfação²;

V - fortalecer instrumentos que previnam e evitem a repetição de crises socioambientais e desastres decorrentes do planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens³;

VI - assegurar a responsabilização das empresas responsáveis por perdas e danos individuais, familiares, comunitários, coletivos e difusos, materiais ou imateriais, decorrentes do planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens⁴;

2 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 32 : Medidas de reparación / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2022 (Disponível em [cuadernillo32_2022_port.pdf](#)).

3 Corte Interamericana de Derechos Humanos, op. cit; Naciones Unidas, Principios y Directrices Básicos sobre el Derecho de las Víctimas de Violaciones Manifiestas de las Normas Internacionales de Derechos Humanos y de Violaciones Graves del Derecho Internacional Humanitario a Interponer Recursos y Obtener Reparaciones, Sección 9 (2005, disponível em [Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones | OHCHR](#)).

4 Naciones Unidas. Principios Rectores sobre el Reasentamiento; Informe del Relator Especial sobre una vivienda adecuada como elemento integrante del derecho a un nivel de

VII - assegurar mecanismos que garantam o protagonismo e a participação tempestiva e informada das PAB e seus representantes no estabelecimento de diretrizes, regras, procedimentos, mecanismos e responsabilidades nos processos relacionados à identificação dos atingidos, mensuração e avaliação de suas perdas e danos e das reparações devidas;

VIII - estabelecer diretrizes, programas e planos nacionais, estaduais, regionais e locais voltados a assegurar justa e integral reparação das PAB.

Seção II - Dos Direitos das PAB

Art.4º. As PAB têm direito a justa e integral reparação de perdas e danos, materiais e imateriais, nos termos do art. 3º, caput, I a XVIII, do art. 4º da Lei 14.755 e do Capítulo II, Seção III, deste Decreto.

Art. 5º - Em situações de crise socioambiental decorrentes de transbordamento, vazamento, rompimento, risco de colapso de barragens ou quaisquer outros acidentes ou desastres, sem prejuízo de outras compensações e obrigações legais, deverão ser assegurados às PAB moradia, serviços essenciais e auxílio pecuniário emergencial, de modo a garantir níveis dignos de vida até que indivíduos, famílias e comunidades alcancem condições pelo menos equivalentes, e sempre que possível melhores, que às existentes anteriormente⁵.

§ 1º. Nos termos da Resolução 646 do Conselho Nacional de Justiça, considera-se crise socioambiental a situação de degradação ou desequilíbrio ambiental, agravada por vulnerabilidades sociais e institucionais, ou que compromete ou ameaça comprometer direitos fundamentais e a prestação de serviços essenciais. i⁶ .

§ 2º. O auxílio pecuniário emergencial às famílias previsto no caput será de 1 (um) salário mínimo por cada integrante do núcleo familiar.

§ 3º. O auxílio emergencial pecuniário e demais custos incorridos pela empresa responsável para prover medidas emergenciais não poderão ser deduzidos dos valores relativos às reparações devidas pelas perdas e danos de indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais atingidos.

§ 4º. O pagamento do valor previsto no caput será realizado preferencialmente à mulher legalmente responsável por crianças, adolescentes e/ou pessoas incapazes integrantes da família ou, nos demais casos, à mulher mais

vida adecuado y sobre el derecho de no discriminación a este respecto, Balakrishnan Rajagopal, III, 8 (2026, disponível em [*g2521291 RE Moradia.pdf](#)).

5 “Pessoas deslocadas deverão ser assistidas nos seus esforços para melhorarem o modo e condições de vida ou pelo menos para restaurar, em termos reais, as condições previamente ao reassentamento ou ao início da implementação do projeto, **prevalecendo o qual for mais elevado**” (Banco Mundial. Involuntary Resettlement, 2001, disponível em [OP-4-12-Annex-A-Involuntary-Resettlement-Instruments.pdf](#)).).

6 “Conselho Nacional de Justiça, Resolução 646, de 26/09/2025, que institui o Protocolo de Crise Socioambiental do Poder Judiciário. Disponível em [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6339](#).

velha do núcleo familiar.

Art. 6º. Em atendimento ao disposto na Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, no Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003⁷, é obrigação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais assegurar proteção integral e prioridade no atendimento a crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, especialmente na ocorrência de crise socioambiental e transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens.

Parágrafo Único. Deverá ser dado atendimento especial a mulheres, com mais razão a mulheres provedoras de famílias monoparentais, pessoas negras, populações indígenas, quilombolas, tradicionais, ribeirinhas, em situação de rua e LGBTQIAPN+⁸.

Art. 7º. Em casos de remoção, deslocamento forçado e/ou reassentamento, deverão ser asseguradas condições adequadas de acesso seguro, equitativo e sustentável à terra e à moradia, que respeitem normas de habitabilidade, localização apropriada, acessibilidade, segurança de posse, disponibilidade de serviços e adequação cultural⁹.

§ 1º. Em caso de perda da propriedade ou posse da terra ou moradia, a fim de preservar os laços de cooperação e sociabilidade propiciados pela vizinhança, a reparação deverá assegurar como opção prioritária o reassentamento coletivo, preferencialmente em área próxima¹⁰ à ocupada anteriormente.

§ 2º. Em caso de reassentamento coletivo, rural ou urbano, as mulheres provedoras de famílias monoparentais terão prioridade na escolha do lote.

§ 3º. Em casos de reassentamento rural, o lote deverá ter dimensões e condições produtivas que assegurem a sobrevivência digna, e ser melhor ou pelo menos equivalente ao que existia anteriormente.

§ 4º. Em casos de reassentamento urbano deverá a moradia ter localização, dimensões e condições de habitabilidade compatíveis com as necessidades da família e ser melhor ou pelo menos equivalente à que existia anteriormente.

7 Presidência da República/Secretaria de Direitos Humanos. Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiências em Situações de Risco e Desastres. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em [PROTOCOLO NACIONAL DESASTRES_final](#).

8 Conselho Nacional de Justiça, op. cit.

9 Naciones Unidas. Principios Rectores sobre el Reasentamiento, op. cit.

10 A indicação de área próxima está contida, entre outros documentos, em: Brasil. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Diretoria-Geral. Diretoria de Planejamento e Pesquisa. Instituto de Pesquisas em Transportes. Diretrizes dos Programas de Reassentamento. 1ª Edição – Brasília – DF – 2022. 232p. (Publicação IPR – 750). Disponível em [Publicação_IPR_750](#). Ver também – Banco Mundial. Políticas Operacionais. OP 4.12. Dezembro de 2001. Disponível em [Microsoft Word – op 4.12 port.doc.](#))

§ 5º. A remoção, deslocamento forçado e reassentamento involuntário deverão ser considerados como último recurso e, quando viável, será respeitado o direito a retornar voluntariamente à terra, moradia ou localidade de residência anterior¹¹.

Art. 8º. Em todos os momentos, processos, procedimentos, negociações e decisões, deverá ser assegurada às PAB a possibilidade de opção livre e informada, que consiste no direito de decidir com base em seus direitos e em conformidade com seus interesses e preferências, sem coerção, pressão ou influência do Poder Público ou da empresa responsável pelo planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragem, mediante:

I - acesso prévio a informações objetivas, completas e atualizadas, em linguagem acessível e compreensível;

II - tempo adequado para avaliação das alternativas;

III - assessoria técnica independente (ATI), sem vínculo com o poder público e com a empresa responsável pelo planejamento, construção e/ou operação da barragem, selecionada e a serviço das PAB;

IV - registro formal das decisões tomadas individual ou coletivamente, conforme o caso.

Art. 9º. Em atendimento ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 14.775, a centralidade do sofrimento do atingido implica que todos os processos de negociação e decisão deverão assegurar:

I - justa e integral reparação das perdas e danos imateriais, subjetivos, culturais e simbólicos, conforme mencionado no art. 2º, V a IX;

II - plena e compreensiva consideração da vivência anterior e das experiências diretas dos atingidos em relação às perdas e danos, rupturas e traumas sofridos;

III - plena, compreensiva e integrada consideração dos efeitos econômicos, culturais e psicossociais de rupturas de laços familiares e sociais, assim como de mudanças de meios e modos de vida;

IV - políticas de saúde mental, acompanhamento psicossocial e apoio continuado;

V - reconhecimento e pedido de desculpas pelas perdas e danos infligidos

11 Naciones Unidas/Comisión de Derechos Humanos; Derechos Humanos, Êxodos en Masa y Personas Desplazadas. Informe del Representante del Secretario General, Sr. Francis M. Deng, presentado con arreglo a la resolución 1997/39 de la Comisión de Derechos Humanos Adición Principios Rectores de los desplazamientos internos (1998, disponible en [Principios Rectores de los Desplazamientos Internos, E/CN.4/1998/53/Add.2. 11/2/1998](#)). Naciones Unidas/Comisión de Derechos Humanos; Principios sobre la Restitución de las Viviendas y el Patrimonio de los Refugiados y las Personas Desplazadas (2007, disponible en [PRINCIPIOS SOBRE LA RESTITUCIÓN DE LAS VIVIENDAS Y EL PATRIMONIO DE LOS REFUGIADOS Y LAS PERSONAS DESPLAZADAS](#)).

às PAB da parte da empresa responsável e dos órgãos públicos envolvidos;

VI – proibição e penalização de pressões e coerções, da parte de quaisquer agentes envolvidos, públicos ou privados, que busquem se valer da situação de vulnerabilidade dos atingidos para impor negociações e acordos desfavoráveis, sob pena de invalidação;

VII – proibição e penalização de procedimentos intencionais que busquem procrastinar negociações, acordos ou cumprimento tempestivo do acordado, prolongando a carência material, a insegurança e a incerteza quanto ao futuro de indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais atingidos¹²;

VIII – identificação, apuração e avaliação de perdas e danos cuja reparação não tenha sido justa e integral ou tenha sido procrastinada, e que deverá ser paga com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês pelo tempo transcorrido entre o sofrimento de perdas e danos e o momento da reparação.

IX – identificação, apuração e avaliação de perdas e danos previsíveis e não previstos, e que deverão ser justa e integralmente reparados, com aplicação de correção monetária e juros de mora de 1% e a devida penalização dos responsáveis pela imprevisão.

Seção III - Da Justa e Integral Reparação

Art.10º. A justa e integral reparação exige a criação das condições objetivas e subjetivas, materiais e imateriais, econômico-financeiras e institucionais, políticas e culturais para que indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais atingidos tenham acesso a meios que assegurem pelo menos níveis equivalentes de bem-estar e, preferencialmente, meios de alcançar a melhoria contínua das condições de vida¹³.

Art. 11. O processo de apuração, avaliação, mensuração e negociação das reparações deve reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais, devendo ser oferecida aos atingidos uma diversidade de opções de medidas de reparação¹⁴.

12 Este inciso tem por finalidade impedir ou constranger as conhecidas táticas adotadas nas negociações pelas empresas, que configuram verdadeira chantagem: quanto mais tempo durar a negociação, mais se prolonga a situação vulnerável e a incerteza quanto ao futuro, mais fragilizados estarão os atingidos para exigirem uma justa e integral reparação. É conhecido o conselho “amigável” de advogados ou assistentes sociais a serviço da empresa e, às vezes, de agentes de órgãos públicos: “Aceita o que está sendo oferecido agora ou pode ser pior e ter que entrar na justiça para receber não se sabe quanto nem quando”.

13 O enunciado aqui adotado é o que está no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 11 (Disponível em [Microsoft Word - PIDESC.doc](#)). Enunciado análogo se encontra em: CDDPH/Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana/Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. Relatório Final. Aprovado em 22/11/202. Brasília, 2010. Disponível em ([Microsoft Word - Relat\363rio Final_Aprovado em plen\341rio_22_11_10 - parte principal.rtf](#)).

14 DDPH, op. cit.

§ 1º. Em sua identificação, caracterização, qualificação, mensuração e avaliação, as perdas e os danos poderão ser considerados, conforme a natureza dos atingidos, como:

- I individuais;
- II - familiares;
- III - comunitários;
- IV - coletivos; e/ou
- V - difusos.

§ 2º. Em sua identificação, caracterização, qualificação, mensuração e avaliação, as perdas e os danos poderão ser considerados, conforme sua natureza, como:

- I - materiais; e/ou
- II - imateriais, sendo estes morais, existenciais, simbólicos, culturais ou outros.

Art. 12. Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.775, conforme a natureza das perdas e dos danos, a reparação poderá assumir uma ou mais das seguintes formas:

I - Recomposição, restituição ou reposição, sempre que houver a possibilidade de devolução de bem, situação ou recomposição de condição anteriormente existente;

II - Indenização, quando as perdas e danos serão mensurados e avaliados para pagamento de valor pecuniário pelo menos equivalente aos custos de mercado de do bem perdido ou danificado ou da situação anteriormente existente;

III - Compensação equivalente, em que são oferecidos outros bens, serviços, situações, condições e/ou valores pecuniários que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos ou prejudicados, são considerados satisfatórios em termos de reparação material e/ou imaterial.

IV - Compensação social, em que a reparação tem caráter adicional às formas dispostas nos incisos I, II e III, sobretudo em caso de perdas e danos comunitários, coletivos e/ou difusos.

Art. 13. O estabelecimento das formas, procedimentos, modalidades e valores das reparações deverá contemplar:

I - negociação coletiva, assegurando isonomia no tratamento dos atingidos;

II - informação prévia de todos os elementos relevantes para identificação, qualificação, mensuração e avaliação das perdas e danos e formas de reparação;

III - elaboração por cada família, com apoio da ATI, de sua Matriz de Per-

das e Danos (MATRIZ);

IV – presença e acompanhamento de ao menos um representante do Ministério Público Federal e/ou do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública da União ou, preferencialmente, de todos esses órgãos, bem como de outros órgãos públicos de defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO III – DO REGISTRO E MAPEAMENTO DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS E DE SUAS PERDAS E DANOS

Seção I – Das PAB

Art. 14. Para fins deste Decreto, consideram-se populações atingidas aquelas definidas no art. 2º da Lei nº 14.755/2023, incluindo indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais com perdas e danos, materiais ou imateriais, decorrentes do planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens.

§ Único. Farão jus a justa e integral reparação, as pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovarem perdas e danos decorrentes do planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens.

Seção II – Do Registro e Mapeamento das Populações Atingidas por Barragem

Art. 15. Fica instituído o Registro e Mapeamento das Populações Atingidas por Barragem (REGISTRO), com a finalidade de identificar, mapear, reunir informações socioeconômicas e discriminar perdas e danos, materiais e imateriais, dos indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais atingidos.

§ 1º. O REGISTRO será realizado às expensas da empresa responsável.

§ 2º. Deverão ser registrados todos os indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais atingidos que declarem haver sofrido perdas e danos decorrentes do planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens, conforme prazos e procedimentos a serem divulgados conjuntamente pelo COLPAB e pela ATI.

Art. 16. Na identificação, registro e mapeamento das PAB deverá ser considerada sua diversidade, contemplando as realidades e necessidades específicas de pessoas ou grupos sociais em situação de vulnerabilidade social, entre eles crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, particularmente mulheres provedoras de famílias monoparentais, pessoas com doenças graves, pessoas com transtornos mentais, pessoas negras, populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, tradicionais e população LGBTQIAPN+.

Art. 17. O REGISTRO, inclusive mapeamentos, entrevistas, pesquisas e le-

vantamentos de campo que se fizerem necessários, será realizado pela ATI, com acompanhamento de representantes das PAB.

Art. 18. O único requisito para que indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais sejam incluídos no REGISTRO será a autodeclaração, escrita ou verbal.

§ 1º. Sempre que necessário, os interessados contarão com apoio da ATI para a elaboração e/ou tomada de termo de suas autodeclarações.

§ 2º. A autodeclaração será igualmente suficiente em caso de:

I - ausência de documentação que ateste a posse da terra ou moradia;

II - ausência de documentação que ateste a perda de renda, fonte de trabalho ou vínculo ou relação de trabalho;

III - ausência de documentação que ateste a propriedade ou posse de bem perdido ou danificado;

IV - ausência de documentação que ateste os danos à saúde física ou mental;

V - ausência de documentação que ateste os danos aos vínculos familiares e comunitários.

Art. 19. Caberá à empresa responsável ou a órgão público envolvido, se e quando julgarem pertinente, contestar a autodeclaração e comprovar sua inconsistência ou falsidade.

Seção III - Da Matriz de Perdas e Danos

Art. 20. A Matriz de Perdas e Danos (MATRIZ) é o instrumento que identifica, individualiza, discrimina e sistematiza as perdas e danos, materiais e imateriais, infligidos às famílias, assim como as reparações devidas, explicitando:

I - natureza dos atingidos, nos termos do art. 11, § 1º;

II - natureza da perda ou dano, nos termos do art. 11, § 2º;

II - forma de reparação devida, nos termos do art.12;

III - quando pertinente, forma de recomposição/reposição/restituição;

IV - quando pertinente, valor de indenização ou compensação pecuniária devida pela perda ou dano;

V - quando pertinente, forma de compensação não pecuniária.

§ 1º. A MATRIZ deverá incluir, quando cabível, lucros cessantes, perdas de rendas e/ou salários, aumento de despesas e quaisquer custos incorridos decorrentes do planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens.

§ 2º. Na mensuração e avaliação de indenizações e compensações pecuniárias, previstas no caput, incisos III e IV, os valores devidos à família serão acrescidos de 20%, de forma não cumulativa, quando integrarem o grupo familiar:

- I - mulheres;
- II - pessoas idosas;
- III - pessoas com deficiência;
- IV - pessoas com doença grave;
- V - pessoas com transtornos mentais;
- VI - pessoas negras;
- VII - indígenas;
- VIII - quilombolas;;
- IX - ribeirinhos;
- X - integrantes de populações tradicionais;
- XI - pessoas LGBTQIAPN+.

Art. 21. A MATRIZ será aplicada pela ATI, com as informações autodeclaradas por cada família e respectivos integrantes, contemplando as perdas e danos do conjunto do grupo familiar e de cada membro individual da família.

§ 1º. Caberá à empresa responsável ou a órgão público envolvido, se e quando julgarem pertinente, contestar a autodeclaração relativa aos bens e situações passíveis de reparação e comprovar sua inconsistência ou falsidade.

Art. 22. A MATRIZ será integrada pelos seguintes instrumentos:

- I - tabela indicando perdas e danos materiais a serem restituídos, com indicação de parâmetros, valores e forma de restituição;
- II - planilha discriminando cada perda ou dano material a ser indenizado, com indicação de parâmetros e valores das indenizações devidas;
- III - planilha discriminando cada perda ou dano imaterial passível de compensação de natureza pecuniária, com parâmetros para o cálculo e ou valor monetário das compensações devidas;
- IV - tabela discriminando perdas e danos imateriais não passíveis de compensação pecuniária, indicando os parâmetros e as formas de compensação.

§ 3º. Caberá à ATI apurar, no mercado local ou regional, os preços dos bens materiais e serviços a serem indenizados, devendo os valores apurados constar de planilha anexa à Matriz.

§ 4º. O valor a ser considerado para efeitos de compensação pecuniária,

quando couber, será proposto pela ATI, ouvidos os interessados.

§ 5º. Os parâmetros e os valores de referência para indenizações e compensações pecuniárias serão aprovados pelo conjunto dos atingidos.

§ 6º. Cada família deverá aprovar sua MATRIZ individual.

CAPÍTULO IV - DA NEGOCIAÇÃO

Art. 23. A partir e com base nas informações constantes do REGISTRO e da MATRIZ, as decisões acerca das formas, procedimentos, modalidades, prazos e valores das reparações deverão contemplar:

I - negociação coletiva, a ser conduzida pelo COLPAB, assegurando isonomia no tratamento dos atingidos;

II - informação prévia de todos os elementos relevantes para qualificação e avaliação das perdas e danos e formas de reparação;

III - presença e acompanhamento da ATI em todas as etapas da negociação;

IV - presença e acompanhamento de ao menos um representante do Ministério Públicos Federal ou do Ministério Públicos Estaduais, da Defensoria Pública da União ou das Defensorias Públicas Estaduais, ou, preferencialmente, de todos esses órgãos, bem como de outros órgãos públicos de defesa dos direitos humanos.

Art. 24. As empresas responsáveis deverão disponibilizar mecanismos acessíveis de reclamação e efetivos para atender de maneira expedita a solicitações de informação e ações de reparação da parte das PAB¹⁵.

Art. 25. No caso de a negociação contemplar perdas, danos e interesses de mulheres, particularmente mulheres provedoras de famílias monoparentais, pessoas negras, populações indígenas, quilombolas, tradicionais, ribeirinhas, em situação de rua e LGBTQIAPN+, por iniciativa do COLPAB, da ATI ou dos representantes das PAB, poderão ser convidados a acompanhar o processo de negociação representantes de órgãos estaduais de direitos humanos e/ou do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Ministério das Mulheres, Ministério dos Povos Indígenas, Ministério da Igualdade Racial, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO

Seção I - Da Comunicação Social

Art. 26. O acesso a informação qualificada e relevante constitui condição indispensável à efetividade do processo de participação, de modo a propiciar o esclarecimento prévio da sociedade e, particularmente, das PAB, viabilizando, em forma apropriada e tempo hábil, sua intervenção e protagonismo em todos os processos de negociação e decisão incidentes sobre

15 Naciones Unidas. Principios Rectores sobre el Reasentamiento, op. cit.

seus direitos e interesses.

Art. 27. Cabe, em primeiro lugar, à empresa responsável, assim como aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais envolvidos, promover a difusão de informações sobre planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens.

§ 1º. A comunicação social será implementada de modo complementar pela ATI.

§ 2º. Em todos os casos, a comunicação social deverá ser feita em linguagem acessível, com caráter educativo, informativo e de orientação social, tendo por finalidade precípua capacitar as populações atingidas e suas representações a analisar as perdas e danos sofridos, conhecer seus direitos a justa e integral reparação e compreender a complexidade dos processos em curso, de modo a nestes intervir de forma autônoma e qualificada¹⁶.

§ 3º. Todas e quaisquer informações relevantes para a identificação, qualificação, mensuração e avaliação de perdas e danos, bem como relacionadas a direitos a justa e integral reparação, deverão ser difundidas de modo prévio e tempestivo, a fim de assegurar participação informada das PAB em todas as etapas de planejamento, instalação ou operação de barragens, bem como em situações de crise socioambiental decorrentes de transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens;

§ 4º. Em situações de crise socioambiental, decorrentes de transbordamento, vazamento, rompimento, risco de colapso de barragens ou quaisquer acidentes ou desastres, mais além das ações de prevenção e preparação previstas na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, caberá aos órgãos públicos a difusão tempestiva de informações relevantes, a fim de assegurar o direito das PAB a conhecerem e defenderem seus direitos e interesses.

§ 5º. Em conformidade com o que estabelece a Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003, os órgãos públicos envolvidos deverão tomar as providências e iniciativas necessárias para assegurar o acesso dos atingidos aos dados e informações ambientais pertinentes existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 28. Em sua comunicação social, órgãos públicos e ATI deverão reconhecer, contemplar e incluir os saberes, conhecimentos e informações de que são portadoras as PAB.

Parágrafo único. O direito à informação inclui o direito a buscar e difundir informações¹⁷.

Art. 29. Tendo em vista o interesse público e o caráter público da concessão de implantação de barragens, devem as empresas responsáveis divulgar

16 CDDPH, op. cit.

17 Naciones Unidas, Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (1966, disponível em [Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos | OHCHR](#))

amplamente e de modo objetivo todas as informações de interesse da sociedade civil e das PAB.

Seção II - Da Participação Social

Art. 30. Entende-se por participação social as situações, dinâmicas e procedimentos nos quais, em interação com as empresas responsáveis, órgãos públicos e outros envolvidos, as PAB, diretamente e/ou através de seus representantes, protagonizam os processos decisórios e exercem o controle social, o monitoramento e a avaliação das medidas de reparação.

§ 1º. A participação social deve ocorrer em espaços formais de negociação e decisão com registro em ata devidamente assinada pelos participantes

§ 2º. Constituem pressupostos mínimos da participação social o acesso a informações, a ausência de coerção direta ou indireta, a paridade nas condições de produção de provas, laudos e estudos e a paridade no uso e acesso à palavra e demais formas de comunicação.

Art. 31. Será assegurada às PAB, diretamente ou através de seus representantes, participação na elaboração do REGISTRO, da MATRIZ e em todos os processos de negociação e deliberação relacionados ao Programa Nacional de Direitos de Atingidos por Barragens (PRONAB), aos Programas Locais de Direitos de Atingidos por Barragem (PROLABs), aos Planos de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social das Comunidades Atingidas por Barragens (PREDESCAs) e às formas, modalidades, mensuração e valoração das reparações de perdas e danos.

Parágrafo Único. A aprovação das PAB, após processo participativo de escuta e deliberação, diretamente ou através de representantes, é requisito de validade para quaisquer termos de ajustamento de condutas, acordos ou outros protocolos que tratem de direitos previstos na PNAB.

Art. 32. Serão responsabilizados e penalizados agentes públicos ou privados que busquem coagir ou limitar a ação de indivíduos ou organizações sociais que reivindicuem e/ou divulguem o direito a justa e integral reparação¹⁸.

Art. 33. O CONPAB e os COLPABs integrarão o Sistema de Participação Social instituído pelo Decreto nº 11.407, de 31 de janeiro de 2023, devendo estar em contato, colaborar e receber apoio da Secretaria Executiva da Secretaria Geral da Presidência da República e das Assessorias de Participação Social e Diversidade dos Ministérios e as unidades administrativas responsáveis pela área de participação social.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS E DO PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS

Seção I - Do Comitê Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - CONPAB

Art. 34. Fica instituído o Comitê Nacional de Direitos das Populações Atingidas (CONPAB), órgão colegiado federal, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria Geral da Presidência da República, que o secretariará;

III - um representante do Ministério de Minas e Energia;

IV - um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática;

V - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

VI - um representante do Ministério das Cidades;

VII - um representante da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério de Integração e do Desenvolvimento Regional;

VIII - um representante do Ministério da Saúde;

IX - quatro representantes das populações atingidas, indicados por movimento social de populações atingidas por barragens com atuação a nível nacional;

X - dois representantes indicados por entidades empresariais representativas do setor envolvido com o planejamento, instalação e operação de barragens na área da hidreletricidade e mineração;

XI - dois representantes da comunidade acadêmico-científica especialistas na área de barragens e direitos humanos, indicados por movimento social de populações atingidas por barragens com atuação a nível nacional.

XII - um representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com direito a voz;

XIII - um representante da Defensoria Pública da União, com direito a voz.

§ 1º. O CONPAB reunir-se-á ordinariamente semestralmente e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou por um terço de seus integrantes.

§ 2º. O CONPAB reger-se-á por este decreto e por regimento próprio, a ser aprovado em sua primeira reunião.

§ 3º. Será garantido pelo setor público aos membros mencionados nos incisos VIII e X do caput o custeio das despesas relacionadas a estadia, alimentação e deslocamentos necessários para a participação em reuniões e atividades do CONPAB.

Art. 35. No interregno de suas reuniões e de forma regular, as atividades do CONPAB serão conduzidas por uma Comissão Executiva, integrada por:

I - o representante do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, que a coordenará;

II - o representante da Secretaria Geral da Presidência da República, que a secretariará;

III - o representante do Ministério de Minas e Energia;

IV - dois representantes das populações atingidas, escolhido pelos pares;

V - um dos representantes das entidades empresariais, escolhido pelos pares;

VI - um dos representantes da comunidade acadêmico-científica, escolhido pelos pares.

Art. 36. São atribuições do CONPAB:

I - elaborar instruções e diretrizes nacionais para a efetiva e eficaz aplicação do disposto na Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, e deste Decreto, zelando para que sejam adotadas e cumpridas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais competentes;

II - elaborar e propor normas complementares e adequações legais e regulamentares para que políticas, programas e ações dos ministérios contemplem os direitos das PAB, notadamente nas áreas de saúde, saneamento, educação, desenvolvimento agrário, habitação, meio ambiente, cultura, infância, mulheres, idosos, pessoas negras, populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, tradicionais, em situação de rua e LGBTQIAPN+;

III - elaborar e coordenar a execução do Programa Nacional dos Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PRONAB);

IV - acompanhar, apoiar e subsidiar as atividades e ações dos COLPABs e a execução dos PROLABs;

V - adotar medidas e propor normas complementares que incorporem as experiências exitosas de justa e integral reparação e contribuam para o cumprimento integral do disposto na Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, e neste Decreto;

VI - atuar como instância de mediação em caso de divergências e impasses nos COLPABs;

VII - promover o registro e o mapeamento a nível nacional, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação de violações de direitos e efetividade de processos de reparação e promoção de direitos;

VIII - divulgar em seu sítio as empresas que violarem a PNAB e as violações cometidas.

Seção II - Do Programa Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PRONAB

Art. 37. O Programa Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PRONAB), de periodicidade trienal, deverá contemplar:

I - mecanismos participativos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da aplicação da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, e deste Decreto, assim como dos resultados alcançados pelos COLPABs e PROLABs;

II - ações, e respectivo cronograma, voltadas ao aperfeiçoamento dos processos de reparação, em particular através de diretrizes e apoio técnico a órgãos federais, estaduais e municipais;

III - políticas e programas federais, dos ministérios e demais órgãos de governo, voltados ao cumprimento e aplicação da PNAB, reconhecendo e assegurando que esta constitua uma das prioridades de políticas públicas na área de direitos humanos;

III - Plano Nacional de Comunicação Social, visando dar ampla divulgação à Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, e a este Decreto, com o objetivo de esclarecer e orientar a atuação de órgãos públicos, empresas, populações atingidas e suas organizações e a sociedade civil em geral;

IV - estudos, pesquisas e encontros científicos e profissionais voltados a aprofundar o conhecimento acerca de perdas e danos sofridos pelas PAB e formas de promover sua justa e integral reparação, com atenção particular para crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas negras, populações indígenas, quilombolas e populações tradicionais;

V - encontros nacionais de representantes das PAB voltados à troca de experiências, compartilhamento de informações e aperfeiçoamento da PNAB;

VI - cursos de formação e treinamento para as PAB, agentes públicos e profissionais envolvidos com processos de planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens.

Art. 38. O Plano Nacional de Comunicação Social deverá contemplar ampla divulgação da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, e deste Decreto, assim como a manutenção de sítio oficial na Rede Mundial de Computadores, que oferecerá acesso público e livre a:

I - legislação relevante sobre barragens, de interesse dos atingidos e da sociedade civil, inclusive sobre direitos dos atingidos e obrigações das empresas responsáveis pelo planejamento, instalação ou operação de barragens, legislação ambiental, e outros dispositivos legais pertinentes;

II - registro e mapeamento nacional dos atingidos, consolidando e promovendo a integração de sistemas de informação sobre barragens e populações atingidas por todas as barragens abrangidas pela Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, preservadas as informações pessoais protegidas por si-

gilo ou pela legislação;

III - informações e relatos de experiências de processos, judiciais e negociais, relacionados à reparação de perdas e danos de atingidos por barragens;

IV - experiências internacionais de legislação e práticas de reparação de populações atingidas por barragens.

CAPÍTULO VII - DO COMITÊ LOCAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGEM E DO PROGRAMA LOCAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS PELA BARRAGEM

Seção I - Do Comitê Local de Direitos das Populações Atingidas por Barragem - COLPAB

Art. 39. Em todas as localidades em que se encontram ou estiverem previstas as barragens estabelecidas no art. 1º da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, será instituído, às expensas da empresa ou, na sua ausência, do Poder Público responsável pela autorização ou concessão da barragens, o Comitê Local de Direitos das Populações Atingidas (COLPAB), com a seguinte composição:

I - dois representantes das populações atingidas indicados por movimento social de populações atingidas por barragens com atuação em nível local ou, na sua ausência, organização de pessoas atingidas com caráter autônomo com atuação em nível local;

II - um representante de movimento social de populações atingidas por barragens, com atuação em nível nacional;

III - um representante da empresa responsável pelo planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso da barragem;

IV - um representante do(s) município(s) em que residirem os atingidos pela barragem, indicado(s) pelo(s) Prefeito(s);

§1º. Serão convidados a integrar o COLPAB representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, com direito a voz.

§ 2º. Os representantes das PAB serão, necessariamente, acompanhados por sua(s) assessoria(s) técnica(s).

§3.º O COLPAB reger-se-á por este Decreto e por regimento próprio, a ser aprovado em sua primeira reunião.

§ 4º. Deverá haver no mínimo uma mulher na representação referida no caput, inciso I.

§ 5º. O COLPAB de cada barragem deverá ser designado como "Comitê Local de Direitos das Populações Atingidas" seguido do nome da barragem considera-

da: "COLPAB - nome da barragem".

Art. 40. São atribuições do COLPAB:

I - elaborar, aprovar e coordenar, ouvidas as PAB, o Programa Local de Direitos das Populações Atingidas pela Barragem (PROLAB);

II - elaborar, aprovar e coordenar, ouvidas as PAB, o Plano Local de Comunicação Social;

III - em permanente consulta às PAB, aprovar o Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social das Comunidades Atingidas pela Barragem (PREDESCA), coordenando sua execução;

IV - acompanhar, monitorar e avaliar de forma participativa o desempenho e os resultados da execução do PREDESCA;

V - manter interlocução permanente buscando favorecer a negociação e entendimento entre atingidos, empresa responsável e órgãos públicos envolvidos;

VI - acompanhar e monitorar o processo de elaboração, pelos atingidos, com apoio de sua assessoria, do REGISTRO e da MATRIZ;

VII - promover cursos de formação e treinamento para atingidos, agentes públicos e profissionais, de modo a qualificá-los a participar de maneira efetiva dos processos de negociação, elaboração e execução do PROLAB e do PREDESCA;

VIII - estabelecer, formal ou informalmente, acordos de cooperação e apoio técnico com universidades e organizações da sociedade civil com competências de interesse das PAB;

IX - estabelecer, formal ou informalmente, acordos de cooperação, apoio técnico e troca de experiências, com outros COLPABS.

X - Avaliar viabilidade agroeconômica e ambiental dos reassentamentos indicados no art. 3º, XIV, da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023;

XI - Discutir e aprovar projetos de reassentamentos indicados no art. 3º, XIV, da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023.

Seção II - Do Programa Local de Direitos das Populações Atingidas pela Barragem - PROLAB

Art. 41. Em todas as localidades onde se encontram ou estejam previstas barragens abrangidas pelo art. 1º da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, será elaborado e executado um Programa Local de Direitos das Populações Atingidas pela Barragem - PROLAB.

§ 1º. É responsabilidade do COLPAB, ouvidas as PAB, a elaboração, aprovação e a coordenação da execução do PROLAB.

§ 2º. O PROLAB será elaborado e executado às expensas da empresa respon-

sável ou, na sua ausência, do Poder Público responsável pela autorização ou concessão da barragem.

§ 3º. O PROLAB de cada barragem deverá ser designado como “Programa Local de Direitos das Populações Atingidas” seguido do nome da barragem considerada: “PROLAB - nome da barragem.

Art. 42. O PROLAB deverá contemplar:

I – mecanismos participativos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da aplicação da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, e deste Decreto, nas escalas das localidades rurais e bairros urbanos e/ou dos distritos e/ou dos municípios, conforme o caso particular;

II – discriminação detalhada e cronograma das ações voltadas à reparação de perdas e danos de indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais atingidos, assim como melhoria de suas condições de vida¹⁹;

III – procedimentos e mecanismos de consulta e deliberação a serem adotados para assegurar o protagonismo e a participação informada das populações atingidas;

IV – Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social das Comunidades Atingidas pela Barragem (PREDESCA);

V – Plano Local de Comunicação Social;

IV – medidas que assegurem atenção particular para crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas negras, populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, tradicionais, em situação de rua e LGBTQIAPN+;

V – cursos de formação e treinamento para populações atingidas, agentes públicos e profissionais envolvidos com processos locais de planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens.

Art. 43. O Plano Local de Comunicação Social deverá contemplar:

I – reuniões e audiências públicas regulares para divulgar a Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, e este Decreto, com o objetivo de esclarecer e orientar a atuação de órgãos públicos, empresas, populações atingidas e suas organizações e a sociedade civil em geral;

II – site oficial na Rede Mundial de Computadores, que deverá divulgar as informações sobre:

a) REGISTRO e MATRIZ, preservadas as informações pessoais protegidas por

19 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 11 (Disponível em [Microsoft Word - PIDESC.doc](#)). Enunciado análogo se encontra em: CDDPH/Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana/Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. Relatório Final. Aprovado em 22/11/202. Brasília, 2010. Disponível em ([Microsoft Word - Relat\363rio Final_Aprovado em plen\341rio_22 11 10 - parte principal.rtf](#))

sigilo ou pela legislação;

b) perdas e danos, materiais e imateriais, individuais, familiares, comunitários, coletivos e difusos, salvo informações pessoais protegidas por sigilo ou pela legislação.

c) negociações e acordos em curso ou concluídos, inclusive atas de reuniões de negociação de que participem os atingidos ou seus representantes com representantes da empresa e/ou de órgãos públicos;

d) conteúdos e andamento do PREDESCA;

e) processos judiciais e negociais de caráter coletivo relacionados à barragem, às perdas e danos e a processos de reparação passados ou em curso;

f) manifestações dos atingidos e seus representantes, da empresa, dos órgãos públicos e outras informações relevantes;

III - campanhas educativas para a sociedade civil sobre as perdas e danos infligidos aos atingidos decorrentes do planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens;

IV - encontros sistemáticos e periódicos com as comunidades atingidas para difundir informações, promover o debate e a participação em temas relacionados a processos de negociação, acordos, conteúdos e andamento do PREDESCA.

Seção III - Do Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social das Comunidades Atingidas pela Barragem - PREDESCA

Art.44. O Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social (PREDESCA), que integra o PROLAB, entendido como compensação social (art. 12, IV), constitui parte do processo de reparação justa e integral.

Parágrafo Único. O PREDESCA será elaborado e executado às expensas da empresa responsável ou, na sua ausência, do Poder Público responsável pela autorização ou concessão da barragem...

Art. 45. São objetivos precípuos do PREDESCA:

I - promover a justa e integral reparação das perdas e danos comunitários, coletivos e difusos, materiais e imateriais;

II - promover o desenvolvimento econômico e social das comunidades atingidas, a fim de restaurar os níveis de bem-estar equivalentes aos vigentes anteriormente e, sempre que possível, alcançar a melhoria contínua das condições de vida.

III - assegurar condições de segurança às PAB.

Art. 46. Concebido como plano de desenvolvimento local e/ou regional, a área abrangida pelo PREDESCA, designada "área de planejamento", deverá in-

cluir a totalidade dos logradouros, localidades rurais e bairros urbanos²⁰, distritos e municípios em que estiverem ou estiveram localizadas as moradias, propriedade rurais ou urbanas, posses rurais ou urbanas, locais de trabalho, áreas e lugares de uso comum, áreas de lazer, marcos culturais e de cultos religiosos das PAB.

Parágrafo Único. Quando pertinente, em casos de deslocamentos forçados de comunidades, bairros, cidades ou contingentes expressivos de população, a área de planejamento incluirá localidades, bairros, distritos ou municípios onde forem reassentados os atingidos deslocados.

Art. 47. O PREDESCA deverá reger-se pelas diretrizes e princípios seguintes²¹:

I – autogestão e protagonismo das PAB e de suas organizações de representação legítimas, que deverão tomar, desde as fases iniciais, as decisões relativas à elaboração, execução e gestão do plano, inclusive diretrizes, diagnóstico, objetivos, projetos e ações, metodologias e alocação de recursos;

II – concepção de desenvolvimento local/regional integrado, que contemple as interações e sinergias entre as dimensões econômicas, sociais, comunitárias, ambientais, culturais e institucionais;

III – privilegiamento das dinâmicas econômicas e sociais endógenas à área de planejamento, através da identificação e valorização de redes e circuitos sociais-comunitários de cooperação, bem como da experiência e saberes acumulados, inclusive produtivos, pela sociedade local/regional;

IV – compromisso com a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a transição energética justa e inclusiva;

V – compromisso com a agroecologia e a implantação de hortas urbanas comunitárias;

VI – privilegiamento de projetos e ações de economia solidária, cooperativismo e associativismo, em regime de autogestão;

VII – redução das desigualdades sociais, especialmente aquelas agravadas pelos efeitos negativos da barragem;

VIII – reconhecimento da diversidade de situações das PAB, de modo a contemplar diagnósticos, projetos e ações que respeitem as diferentes reali-

20 Logradouro É uma área pública de circulação de pessoas, veículos e mercadorias, reconhecida pela comunidade e, na maioria das vezes, associada a um nome de conhecimento geral.

Localidade É o nome pelo qual é conhecido o local ou a região onde está situado o logradouro. Nas áreas urbanas, em geral, a localidade assemelha-se ao bairro, enquanto nas áreas rurais indica a localidade ou região do município onde se situa o endereço (IBGE, Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos. Disponível em [anexo_8_cnefe](#)).

21 O detalhamento das diretrizes para a elaboração de um PREDESCA tomou como base: 1) as teorias e técnicas de planejamento; 2) O PRODESCA – Programa de Desenvolvimento Econômico e Social das Comunidades Atingidas por Barragens (ELETROBRÁS, 2023)

dades e necessidades, particularmente de crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas negras, populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, tradicionais, em situação de rua e LGBTQIAPN+;

IX - adoção de sistemas de acompanhamento, monitoramento e avaliação do desempenho e resultados de projetos e ações;

X - transparência, controle social e prestação pública de contas.

Parágrafo Único. O PREDESCA buscará interagir e contar com o apoio de órgãos públicos federais, municipais e estaduais voltados para o desenvolvimento econômico e social, integrando, sempre que possível, suas propostas e ações a políticas, planos, projetos e ações de agências governamentais e organizações não governamentais da sociedade civil.

Art. 48. A elaboração e implantação do PREDESCA deverá prever as seguintes etapas:

I - Diretrizes Gerais, que contemplará a discussão e aprovação de princípios e valores;

II - Diagnóstico, que contemplará a realização de estudos, pesquisas e discussões para a elaboração e aprovação da definição dos principais problemas e potencialidades;

III - Objetivos, que contemplará a aprovação dos fins a serem alcançados;

IV - Projetos, que contemplará a discussão e aprovação dos projetos e ações que constituirão o plano propriamente dito;

V - Execução;

VI - Monitoramento e avaliação de desempenho.

§ 1º. Caberá à ATI subsidiar, assessorar e apoiar, em todas as etapas, o processo de elaboração, execução, monitoramento e avaliação do PREDESCA.

§ 2º. As etapas constantes do caput poderão ser combinadas ou alteradas conforme a realidade e necessidades de cada situação concreta.

Art. 49. A etapa do Diagnóstico tem por objetivo:

I - configurar o quadro da situação geográfica, ambiental, demográfica e econômico-social vigente antes do planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso da barragem, conforme o caso;

II - configurar o quadro da situação geográfica, ambiental, demográfica e econômico-social após o planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens após o planejamento, instalação ou operação da barragem, conforme o caso;

III - identificar, mapear, dimensionar e avaliar as perdas e danos comunitários, coletivos e difusos;

IV - Identificar os principais problemas e desafios a serem enfrentados para a reparação das perdas e danos comunitários, coletivos e difusos, implementação de reparações e compensações, assim como ações de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º. O diagnóstico deverá basear-se em estudos técnicos de escritório e levantamentos de campo, a serem conduzidos de forma participativa pela ATI;

§ 2º. O Diagnóstico poderá dividir-se em:

I - Diagnóstico geral, que aborda o conjunto de dimensões econômicas, demográficas sociais, ambientais e culturais da área de planejamento;

II - Diagnósticos setoriais, que examinam as realidades de determinados setores relevantes da vida social, como emprego e renda, estrutura fundiária, agropecuária, serviços, saúde, educação, etc;

III - Diagnósticos por grupos sociais, que examinam as realidades particulares de determinados segmentos, como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiências, mulheres, pessoas negras, populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, tradicionais, em situação de rua e LGBTQIAPN+.

Art. 50. Em consonância com o Diagnóstico, os Objetivos poderão ser enunciados como:

I - Objetivo geral;

II - Objetivos setoriais;

II - Objetivos específicos por segmento social.

Art. 51. Em consonância com os Objetivos, os projetos e ações a serem executados poderão ter escopo geral, setorial ou de segmento social.

Parágrafo Único. Os projetos e ações planejados deverão ser descritos detalhadamente, explicitando:

I - metas quantitativas e qualitativas;

II - procedimentos e responsabilidades;

III - orçamento e cronograma físico-financeiro;

IV - interações e articulações com políticas, programas e ações de órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 52. Durante a execução dos projetos e ações planejados, deverão desenvolver-se, de modo simultâneo e sistemático, procedimentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação, de modo a identificar e corrigir erros e ajustar práticas.

§ 1º. Sempre que possível, os procedimentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação, serão realizados por instituição sem fins lucrativos ou universitária, contratada especificamente para este fim, sem vinculação

com a empresa responsável ou a ATI.

§ 2º. Nos procedimentos para a contratação da instituição referida no § 1º serão seguidos, com as devidas adequações, procedimentos análogos aos adotados para a seleção e contratação da ATI. nos termos dos arts. 56, 57 e 58.

§ 3º. Correrão às expensas da empresa responsável os custos de contratação da instituição selecionada.

Art. 53. Deverão ser oferecidos, pela ATI ou, quando possível, por universidades públicas, cursos de formação que qualifiquem e treinem tecnicamente as comunidades atingidas para o exercício do planejamento e da autogestão.

CAPÍTULO VII – DA ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

Art. 54. A assessoria técnica independente (ATI) tem por finalidade assegurar às PAB informação qualificada, apoio técnico multidisciplinar e condições para o exercício de seus direitos, protagonismo e participação autônoma nos processos de negociação e decisão.

§ 1º. A assessoria técnica, entendida como assessoria dos e aos atingidos, deverá ser institucional e financeiramente independente da empresa responsável, com a qual não poderá ter subordinação técnica, administrativa ou de qualquer natureza.

Art. 55. Em sua atuação, a ATI deverá desenvolver junto às PAB ações de mobilização social, atendimento, produção técnica, comunicação social e apoio à participação autônoma e reivindicação de direitos, mediante:

I - apoio técnico contínuo, presencial, aos indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais atingidos;

II – produção de laudos, pareceres e notas técnicas;

III – realização e acompanhamento de vistorias, perícias e levantamentos;

IV – assessoria e apoio na elaboração do REGISTRO e da MATRIZ, no que concerne a perdas e danos individuais;

V – atendimento psicossocial a pessoas atingidas em situação de vulnerabilidade social e/ou sofrimento psíquico;

VI – assessoria e apoio a comunidades e grupos sociais nos diálogos e processos de negociação com a empresa responsável e órgãos públicos envolvidos;

VII – assessoria e apoio individualizados a indivíduos e famílias, quanto à identificação e avaliação de perdas e danos e seus direitos a reparação justa e integral;

VIII – assessoria e apoio nos processos de negociação individual e coletiva;

IX – atendimento especial e prioritário a crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas negras, populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, tradicionais, em situação de rua e LGBTQIAPN+;

X – assessoria e apoio à execução do PREDESCA pelo COLPAB;

XI – assessoria e apoio às PAB na compreensão e leitura crítica de documentos produzidos pela empresa responsável e por órgãos públicos envolvidos, inclusive do Poder Judiciário;

XII – assessoria e apoio na elaboração e implementação de metodologias de participação, consulta e deliberação;

XIII – promoção, por iniciativa própria ou por demanda das PAB e seus representantes, de ações de formação e comunicação, transmitindo informações técnicas e metodológicas que contribuam para reduzir as assimetrias técnicas e informacionais características dos processos de negociação, capacitando os atingidos e seus representantes a agirem de forma autônoma em defesa de seus direitos e, interesses;

XIV – assessoria e apoio a iniciativas de formação e comunicação promovidas pelo COLPAB;

XV – assessoria e apoio a processos de autogestão, quando adotados;

XVI – assessoria e apoio na constituição e funcionamento de associações e cooperativas, quando for o caso;

XVI – identificação, valorização e agregação dos conhecimentos e saberes próprios das comunidades atingidas ao processo de reparação.

Art. 56. As equipes responsáveis pela ATI deverão ter composição multidisciplinar, contemplando campos de conhecimentos relacionados ao desenvolvimento econômico, desenvolvimento agrário, meio ambiente, desenvolvimento e assistência sociais, planejamento urbano e regional, arquitetura, sociologia, antropologia, geografia, história, psicologia, saúde, educação, políticas públicas, direito, comunicação social, engenharias, ou outras, conforme as realidades locais e demandas das populações atingidas.

§ 1º. É vedada a contratação de entidades ou profissionais que tenham ou tenham tido relação comercial, societária, consultiva ou de prestação de serviços com a empresa responsável.

§ 2º. A ATI deverá atuar exclusivamente no interesse dos atingidos, conforme deliberação destes e de seus representantes, considerando a centralidade do sofrimento das pessoas atingidas e os princípios de justiça social e ambiental, assim como justa e integral reparação de perdas e danos, materiais e imateriais.

Art. 57 A ATI será escolhida exclusivamente pelas populações atingidas, mediante procedimento participativo que assegure:

I – ampla divulgação pública de edital para apresentação de propostas;

- II - realização de reuniões e assembleias territoriais e/ou comunitárias;
- III - exposição oral das propostas e apresentação das equipes das entidades concorrentes interessadas, quando demandado pelas PAB;
- IV - votação direta pelas pessoas atingidas, com registro em ata.

§ 1º. O processo de escolha será organizado pelos representantes dos atingidos em colaboração com o COLPAB, com apoio, caso necessário, do CONPAB.

§ 2º. O edital deverá ser publicado em plataforma oficial, contendo critérios mínimos de qualificação técnica, experiência, composição da equipe e proposta metodológica.

§ 3º. A lista de entidades candidatas deve ser publicada no site oficial do COLPAB, juntamente com proposta técnica e currículos dos profissionais responsáveis.

§ 4º. O resultado da escolha será vinculante para o COLPAB e para a empresa responsável, devendo o contrato ser formalizado no prazo estabelecido pelo edital.

§ 5º. Somente poderão concorrer ao edital organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e instituições universitárias.

Art. 58. A contratação será formalizada entre o COLPAB e a entidade escolhida pelos atingidos, podendo ou não contar com interveniência do órgão do Ministério Público envolvido, mediante termo padrão definido pelo CONPAB.

§ 1º. O contrato deverá conter:

- I - objeto e escopo da assessoria;
- II - equipe mínima multidisciplinar;
- III plano de trabalho
- IV - cronograma físico-financeiro;
- V - mecanismos de monitoramento e prestação de contas;
- VI - regras de rescisão.

§ 2º. Previamente à assinatura do contrato, a minuta contratual deverá ser submetida a consulta prévia aos representantes das PAB no COLPAB.

§ 3º. É vedada a inclusão de cláusulas que limitem a autonomia técnica ou a liberdade de expressão da ATI.

Art. 59. Os custos da ATI serão integralmente pagos pela empresa responsável, sem prejuízo de outras reparações e obrigações legais.

§1º. Os valores contratados devem assegurar a capacidade plena de atuação, considerando o número de indivíduos, famílias e comunidades atingi-

das, a dimensão e natureza das perdas e danos, a área de planejamento a ser contemplada pelo PREDESCA, bem como necessidades de logística para atividades participativas e atendimento individualizados a domicílio, gestão, infraestrutura, manutenção e administração institucional da entidade contratada.

§ 2º. A liberação dos recursos ocorrerá em conta específica de titularidade do COLPAB, devendo ser repassados 30% imediatamente após assinatura do contrato e o restante em parcelas trimestrais, ou de forma tempestiva em situações de crise socioambiental e casos de transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso da barragem.

§ 3º. A ATI deverá apresentar ao COLPAB relatórios trimestrais sobre sua atuação e desafios identificados.

§ 4º. Todos os documentos produzidos pela ATI devem ser públicos, salvo informações pessoais protegidas por sigilo ou pela legislação.

Art. 60. A ATI deverá participar, com direito à palavra, das reuniões do COLPAB e, quando pertinente, do CONPAB.

Parágrafo Único. O CONPAB e os COLPABs poderão solicitar à ATI elucidações e dados adicionais.

CAPÍTULO VIII – DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS: O FUNDO NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS²²

Seção I - Do Financiamento

Art. 61. A PNAB, o CONPAB e o PRONAB serão custeados por:

I - dotações orçamentárias do Orçamento Geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal responsáveis, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - recursos alocados por órgãos e entidades das administrações públicas estaduais e municipais, observada sua disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos do Fundo Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens;

IV - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

²² Este capítulo foi elaborado em termos análogos aos constantes do Decreto Nº 12.784, de 19 de dezembro de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (Capítulo C) e do Decreto Nº 12.783, de 19 de dezembro de 2025, que institui o Programa Nacional de Investimento na Reciclagem Popular (arts. 9 a 14).

V - outras fontes de recursos nacionais e internacionais, inclusive multas aplicadas pelo Poder Judiciário ou pelos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 62. Os COLPABs, PROLABs, REGISTROS, MATRIZES e PREDESCAS serão custeados pela empresa responsável, sem prejuízo de reparações devidas a indivíduos, famílias, comunidades e grupos sociais atingidos e outras obrigações legais.

Seção II - Do Fundo Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - FUNPAB

Art. 63. Fica a Caixa Econômica Federal - CAIXA autorizada a segregar em conta específica, denominada Fundo Nacional de Direitos das Populações Atingidas - FUNPAB, os recursos oriundos das fontes previstas no art. 60, incisos II a V, com a finalidade de fornecer apoio financeiro às atividades do CONPAB e à execução do PRONAB;

§ 1º. O FUNPAB responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo a administradora, os cotistas ou seus agentes públicos por quaisquer obrigações ou eventuais prejuízos.

§ 2º. O FUNPAB não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 64. O FUNPAB poderá receber recursos provenientes de:

I - doações, repasses, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas, mediante autorização legal, ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como decorrentes de aplicações do seu patrimônio; e

III - outros, destinados por lei ou regulamento.

Art. 65. O FUNPAB será gerido por um Comitê Gestor que assegurará a participação de representantes do governo e das PAB, e cuja composição e funcionamento serão definidos em ato conjunto do Ministro de Direitos Humanos e Cidadania e do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, observado o prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 66. As aplicações do FUNPAB terão por objetivo o apoio financeiro ao CONPAB e ao PRONAB, mediante critérios a serem estabelecidos em ato específico a ser aprovado pelo Comitê Gestor.

§ Único. Observada a legislação pertinente, o apoio do FUNPAB, nos termos de ato específico do seu Comitê Gestor, poderá se dar por meio de repasse de recursos diretamente aos destinatários e entidades referidas no caput;

Art. 67. O FUNPAB será administrado pela CAIXA, à qual competirá:

I - atuar como instituição depositária dos recursos do FUNPAB, com a possibilidade de adotar providências, firmar contratos e outros instrumentos, realizar operações financeiras, regulamentar atividades no âmbito de sua

competência, dispor e alienar de bens e direitos e assumir obrigações;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FUNPAB, com base nas normas e nas diretrizes elaboradas pelo Comitê Gestor e pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania;

III - propor a primeira versão, e alterações, do estatuto do FUNPAB ao Comitê Gestor;

IV - controlar a execução financeira dos recursos do FUNPAB com base na programação orçamentária e financeira fixada pelo Comitê Gestor;

V - elaborar a prestação de contas do FUNPAB, com base nas atribuições que lhe foram conferidas e nas disposições do estatuto, e submetê-las anualmente ao Comitê Gestor;

VI - subsidiar o Comitê Gestor, o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania e a Secretaria Geral da Presidência da República para o desempenho de suas funções relacionadas ao funcionamento do FUNPAB;

VII - monitorar a utilização dos recursos do FUNPAB, observados os atos regulamentares do Comitê Gestor, do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania e o estatuto do FUNPAB;

VIII - fornecer informações ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania e à Secretaria-Geral da Presidência da República, na forma por estes regulamentada, de modo que permitam acompanhar e avaliar as aplicações dos recursos do FUNPAB;

IX - realizar a contabilidade do FUNPAB, por meio do levantamento de balanços e demonstrações contábeis segundo as normas estabelecidas no estatuto;

X - contratar auditoria independente às expensas do FUNPAB para avaliação anual das demonstrações financeiras; e

XI - representar o FUNPAB, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. A remuneração devida à administradora do FUNPAB pelo exercício das atividades inerentes às suas competências constará do estatuto.

Art. 68. O FUNPAB será constituído nos termos do seu estatuto, que disporá, no mínimo, sobre:

I - as atividades, os serviços técnicos necessários à administração do FUNPAB, à transferência de recursos aos beneficiários e à respectiva prestação de contas;

II - os serviços de assistência técnica mediante a disponibilização de profissionais ou empresas a serem credenciadas para solicitação de recursos ao FUNPAB;

III - os valores e a forma de remuneração da instituição administradora do FUNPAB;

IV - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

V - a lista de despesas do FUNPAB;

VI - a política de investimento das disponibilidades do FUNPAB;

VII - as regras contábeis aplicáveis ao FUNPAB;

VIII - as normas de prestação de contas do FUNPAB pela administradora; e

IX - as regras de contratação de serviços técnicos especializados, incluídas as subsidiárias da administradora.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Fica revogado o Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010.

Art. 70. O CONPAB deverá ser instalado até 90 (noventa) dias da data de publicação deste Decreto, cabendo ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania as ações junto aos órgãos públicos e da sociedade civil para que indiquem seus representantes.

Art. 71. Os COLPABs deverão ser instalados em até 150 (cento e cinquenta) dias da data de publicação deste Decreto.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ACRÔNIMOS E ABREVIATURAS UTILIZADAS NESTE DOCUMENTO

CEF - Caixa Econômica Nacional

COLPAB - Comitê Local de Direitos das Populações Atingidas por Barragem

CONPAB - Comitê Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens

EMPRESA - Empresa pública ou privada ou órgão público responsável pelo planejamento, instalação, operação, ampliação, alteração, desativação, transbordamento, vazamento, rompimento ou risco de colapso de barragens

FUNPAB - Fundo Nacional de Direitos das Populações Atingidas

MATRIZ - Matriz de Perdas e Danos

PAB - Populações Atingidas por Barragens

PREDESCA - Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social das Populações Atingidas por Barragem

PROLAB - Programa Local de Direitos das Populações Atingidas por Barragem

PRONAB - Programa Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens

REGISTRO - Registro e Mapeamento das Populações Atingidas por Barragem